



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2246504-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante CARLOS ANDRE BATISTA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado LIVRE SOLUÇÕES AUDITIVAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2246504-12.2024.8.26.0000

Agravante: CARLOS ANDRÉ BATISTA DE OLIVEIRA (Justiça Gratuita)

Agravados: LIVRE SOLUÇÕES AUDITIVAS LTDA

Origem: 2ª Vara Judicial do Foro de Embu das Artes

Voto nº 15.028

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA. VERBA ORIUNDA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS QUANTIAS SEM COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. *Agravante que postula a impenhorabilidade de ativos financeiros mantidos em conta, eis que oriundos de verba salarial e necessários a subsistência pessoal e familiar. **Primeiro, reconhece-se a impenhorabilidade e determina-se a o levantamento da quantia de R\$640,42.** Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. Construção efetuada em verba salarial do executado, efetivamente por ele comprovado por meio de extrato e holerite. Penhora que comprometeria a subsistência. **E segundo, mantém-se a penhora dos demais valores.** Ausência de comprovação de que seriam oriundas de verba salarial. E as quantias até 40 salários-mínimos são impenhoráveis, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, desde que depositados em poupança (e pequenos investimentos) que tenha preservada sua finalidade. Construção judicial que exige a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Sequer foi demonstrado pelo executado a condição de poupança da conta e que a construção comprometeria a sua subsistência e a de sua família. Não houve igualmente a comprovação de que os valores penhorados possuem caráter de preservação da dignidade do devedor. Atos de penhora que são essenciais ao desenvolvimento da execução. Jurisprudência do STJ. Precedentes do TJSP.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **CARLOS ANDRÉ BATISTA DE OLIVEIRA** no âmbito do cumprimento de sentença nº 0001105-03.2022.8.26.0176 promovida por **LIVRE SOLUÇÕES AUDITIVAS LTDA**.

O executado interpôs agravo de instrumento (fls. 1/15), insurgindo-se contra decisão que deferiu a penhora dos ativos financeiros bloqueados em suas contas bancárias no valor de R\$ 1.41,12. Em resumo, aduziu que se trata de verba impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, uma vez que oriunda de provento salarial, bem como não há, *in casu*, as exceções previstas no parágrafo segundo do referido artigo. Ademais, alegou que a quantia é destinada à sua subsistência e de sua família. Requereu efeito suspensivo e a reforma da rescisão.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 126 dos autos de origem):

"Vistos. Fls. 88/111. O executado insurgiu-se contra o bloqueio e alegou que incidiu sobre seu salário. Contudo, não comprovou o alegado, embora instado para tanto. Converto, portanto, o bloqueio em penhora. Oficie-se solicitando-se a transferência dos valores para conta a disposição deste juízo. Após, defiro o levantamento. Ante a petição de fls. 122/123, certifique a serventia. Após, conclusos para análise da petição de fls. 124/125. Intime-se."

Houve a concessão de efeito suspensivo (fls. 17/18), intimação da parte contrária para apresentar contraminuta, a qual foi devidamente juntada (fls. 22/24).

Foi determinada a suspensão do processo em razão do Tema Repetitivo 1825 do Superior Tribunal de Justiça

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento do preparo recursal ante a concessão da gratuidade da justiça tão somente para o presente recurso (fls. 17/18).

De início, ressalta-se, no âmbito do julgamento do Tema 1.285 do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, definiu-se que a suspensão alcançava apenas o processamento do Recurso Especial ou do agravo em recurso especial: *"Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ."*

Na aferição da impenhorabilidade, deve ser seguida linha já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes: *"I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos: a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos,*

como se fosse uma conta corrente; b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave. II - A impenhorabilidade não se aplica a a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ...". **E, nessa linha, parece caminhar a proposição da tese no julgamento do incidente 1.285 daquele E. Tribunal.**

SENDO ASSIM, PASSO AO JULGAMENTO DO RECURSO.

A penhora dos ativos financeiros bloqueados em suas contas bancárias no valor de R\$ 1.41,12 (fls. 177 da origem) será parcialmente mantida.

Pois bem, o artigo 833 do Código de Processo Civil garante que são impenhoráveis:

"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra atinente à impossibilidade de penhora de proventos do devedor, independente da natureza da dívida, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua família.

Nesse sentido, confira-se o precedente estabelecido quando do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Nesse sentido, observo que de fato houve a constrição de verba salarial do executado no valor de R\$ 640,62, na conta bancária mantida no Banco Bradesco, o que foi efetivamente por ele comprovado ao acostar o extrato bancário (fls. 108/109) e seu holerite (fls.101):



Quarta, 6 de março



Liquido de vencimento

Cnpj 055460554000... **R\$ 640,62**

Scanned and Digitally Signed by ENIO C...

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Empregador: Construtora Itajai Ltda
 Rua Primavera, 300 Santa Izabel Barretos SP
 CNPJ 55.460.664/0001-63 Local [13034] JEE DOM PAULO ROLIM LOUREIRO 13034
 Setor 002 - OBRAS

Processo: 101

Código	Nome do Funcionário	CBO	Cargo	Processo	Mês
005185	Carlos Andre Batista de Oliveira	7102-05	ENCARREGADO DE OBRAS	Folha de Pagamento	02/2024

Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
6001	Salário	5	692,56	
5010	INSS s/ Salário	7,50		51,94

Mensagens: "Habilidade é o que você é capaz de fazer. Motivação determina o que você faz. Atitude determina o quanto bem você faz isso." - Lou Holtz

Total Vencimentos: 692,56
 Total Descontos: 51,94
 Valor Líquido: 640,62

Assinatura: [Assinatura]

Ademais, percebe-se que o CNPJ que efetuou o depósito condiz com o do empregador do executado.

Diante disso, é o caso de se determinar o levantamento do bloqueio de R\$ 640,42, relativo à verba salarial do executado, mantida na conta de titularidade do executado no Banco Bradesco, eis que a sua manutenção certamente comprometerá a sua subsistência.

Todavia, a constrição do restante do valor, qual seja R\$ 500,14, ocorrida na conta perante o MercadoPago, deverá ser mantida.

Isso porque, o executado não logrou êxito em demonstrar a origem da quantia. O extrato de fls. 110/111 não foi capaz de corroborar a alegação de que seria oriunda de seu salário, uma vez que demonstra o depósito de R\$ 345,00 relativo a um empréstimo e quanto ao restante do valor em R\$155,14, não houve qualquer explicação.

Do mesmo modo, não se pode interpretar de forma absoluta a impenhorabilidade descrita no artigo 833, X do Código de Processo Civil.

A esse respeito, inviável a aplicação de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais há a ampliação da impenhorabilidade da poupança, na forma do art. 833, X, do CPC, exceto se demonstrada guarda (poupança) de valores de modo a garantir subsistência e dignidade do devedor.

A conclusão pela relativização da regra que proíbe a penhora de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos e que ela pode ser estendida para casos de conta

corrente ou qualquer aplicação financeira, desde que o montante sirva para assegurar a sobrevivência do devedor, foi reforçada recentemente pela C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, no último dia 21/02/2024, nos Resp 1.660.671 e Resp 1.677.144.

Na mesma linha, o entendimento pacificado nesta Câmara Julgadora, de que *"o simples fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável e ainda que se interprete de forma extensiva o art. 833, inc. X, do NCPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da caderneta de poupança, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência."* (**Agravo de instrumento nº 2091463-23.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023**).

Isto é, o mero fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável.

Significa compreender que, nas hipóteses em que as demais aplicações ou contas bancárias sem natureza de caderneta de poupança pudessem ser equiparadas a essa modalidade de operação, a impenhorabilidade seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor em pequenos investimentos e necessários para sua subsistência. Essa comprovação não foi realizada pela devedora.

Aliás, no caso concreto, sequer foi demonstrado pelo executado a condição de poupança da conta mantida no MercadoPago e que a constrição comprometeria a sua subsistência e a de sua família.

E nem se diga que os valores tinham natureza de investimentos, não houve igualmente a comprovação de que os valores penhorados possuem caráter de preservação da dignidade do devedor.

Além disso, os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, essa proteção não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"Ação de execução. Bloqueio de ativos financeiros. Impugnação à penhora. Rejeição. Manutenção. Impenhorabilidade não configurada. De início, cumpre destacar que não restou nem minimamente demonstrado que os ativos bloqueados na conta do coexecutado Antônio eram oriundos da sua aposentadoria e pró-labore e que seriam indispensáveis à sua manutenção. Da mesma forma, descuidou coexecutado Jose de trazer aos autos qualquer documentação a corroborar a alegação de impenhorabilidade sobre os valores constritos em suas contas. Não é possível atribuir-lhes sucesso com base apenas e tão-somente em suas palavras, em suas versões dos fatos, como se bastassem, por si sós, ao acolhimento de suas teses. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar. Não se desincumbindo os executados do ônus de demonstrar que os bloqueios incidiram sobre verba com natureza alimentar, a manutenção das constrições, por tal fundamento, é medida que se impõe. No mais, o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento. Agravo não provido."

(Agravo de Instrumento 2330284-78.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 15/02/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALDO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. Bloqueio de valores encontrados em contas correntes de titularidade da agravante. Impugnação a penhora on-line. Descabimento. Bloqueio efetuado na conta corrente da executada no valor total de R\$ 3.315,93. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Penhora foi efetivada em conta corrente mantida pelo executado e não em conta poupança, o que exigia a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora. Penhora mantida. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." **(Agravo de Instrumento 2013881-73.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 14/02/2024)**

"BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DOS AGRAVANTES WILLIAN E TIAGO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - insurgência em face da decisão pela qual foi deferido o pedido do agravado Willian de desbloqueio da quantia

de R\$20.480,00 depositada em conta de sua titularidade e de R\$17.464,81 do agravado Tiago - ausência de comprovação de impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do art. 833, X do CPC - inexistência de demonstração de finalidade precípua voltada à economia de numerário para enfrentamento das vicissitudes da existência – grande movimentação da conta como se corrente fosse – desbloqueio do numerário de ambos agravados que é medida de rigor - agravo provido no ponto. Resultado: agravo provido." (Agravado de Instrumento 2263648-33.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 15/01/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Bloqueio de quantia encontrada em conta corrente bancária de titularidade da agravante – Alegação de impenhorabilidade – Ausência de demonstração – Conta corrente com intensa movimentação, com sucessivos saques e depósitos consideráveis – Não incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2299257-77.2023.8.26.0000, relator o Desembargador FRANCISCO SHINTATE, julgado em 09/01/2024)

"Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que afastou a impugnação à penhora, mantendo os valores encontrados via SISBAJUD bloqueados (R\$ 3.072,15) – Alegação de que tal quantia provem de FGTS, devendo ser reconhecida a sua impenhorabilidade – Pretensão de desbloqueio – Improcedência do inconformismo - São impenhoráveis os valores depositados em poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, assim como em conta corrente, desde que seja a única reserva do devedor - Hipótese em que a parte executada não juntou aos autos um extrato bancário sequer ou outros documentos que tais, deixando de demonstrar a alegada impenhorabilidade fundada, por analogia, no artigo 833, X, do CPC – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2201966-77.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/08/2023)

Destarte, é o caso de se manter o bloqueio de R\$ 500,14, perante a conta de titularidade do executado no MercadoPago.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo-se em a impenhorabilidade e determinando-se o levantamento do bloqueio de R\$ 640,42, contido na conta de titularidade do executado perante o Banco Bradesco, porém com a manutenção da constrição dos demais valores contidos na conta do executado perante o MercadoPago.

**Alexandre David Malfatti
Relator**